

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.407, DE 2013

Dispõe sobre medidas para fomentar a Indústria de Gás Natural e altera a Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009.

EMENDA ADITIVA Nº _____

Acrescente-se ao caput e ao teor do Art. 17 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 6.407, de 2013, a seguinte redação, mantidos os demais dispositivos do substitutivo:

“Art. 17: As tarifas de transporte de gás natural serão propostas pelo transportador e aprovadas pela ANP, ***após procedimento de consulta pública divulgada pela Imprensa Oficial e na página eletrônica da ANP na rede mundial de computadores, ao final do qual será elaborado e publicado relatório circunstanciado contendo a motivação detalhada das tarifas e parâmetros estabelecidos.***

.....

§2º O prazo entre a disponibilização dos documentos indispensáveis às consultas e audiências públicas tratadas nesta lei e sua efetiva realização não poderá ser inferior a 15 (quinze) dias.”

JUSTIFICAÇÃO

A referida matéria trata do Art. 17 do substitutivo proposto pelo relator, o qual trata das tarifas de transporte, que tem a nobre intenção de proporcionar a harmonização entre público e privado na busca pela constante e justa adequação dos preços ao cenário que se apresentar.

A emenda busca possibilitar que os agentes de mercado possam se manifestar sobre decisões relevantes da agência reguladora, que afetam toda a cadeia produtiva. e deste modo se atinja o justo consenso mais favorável às partes interessadas.

Com relação à obrigação de publicação da tarifa, esta confere transparência ao ambiente regulado e implica no atendimento aos preceitos constitucionais de publicidade e eficiência. Importante destacar que o preço do transporte afeta diretamente o preço final do gás, pago pelos administrados.

Para tanto, contamos com o apoio do nobre relator e demais pares em torno da presente emenda.

Sala da Comissão, em de novembro de 2017.

Deputado Giovani Cherini

PR/RS